



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Rafael Tavares

ALTERA A LEI ESTADUAL N. 1.810, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O art. 152 da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 152. Ficam isentos do pagamento do IPVA os proprietários ou os possuidores dos veículos adiante nominados, exclusivamente em relação a tais veículos:

(...)

VII - de duas rodas, de fabricação nacional, com potência de até cento e setenta e cinco cilindradas, de propriedade de pessoa natural, desde que o beneficiário não possua mais de um veículo registrado em seu nome."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação, observada a previsão orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

I. Justificativa jurídica

A matéria tributária é de competência concorrente entre os entes federativos (art. 24, inciso I, CRFB/88), sendo o tributo, imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), de competência estadual (art. 155, inciso III, CRFB/88).

A lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências, constando o regramento estadual sobre o IPVA de Mato Grosso do Sul, entre elas as normas de isenção (art. 152 da Lei 1,810, de 22 de dezembro de 1997).

A iniciativa de projeto de lei sobre matéria tributária é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, não encontrando óbice no art. 61, §1º, CRFB/88 ou no art. 67, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Salienta-se que a competência concorrente entre os poderes (Legislativo e Executivo) sobre a iniciativa de lei de benefício fiscal já foi inclusive discutida pelo Pretório Excelso, fixando que o Poder Legislativo pode iniciar projeto de lei de isenção tributária, ainda que o tema venha a repercutir no orçamento, vide *ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001; RE 590697 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06.09.11; AI 809719 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26.04.13; RE 1185857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.02.2020.*

O Senado Federal, através da Resolução n. 03 de 2019, valendo-se das atribuições do art. 155, §6º, incisos I e II, CRFB/88, fixou a possibilidade dos Estados e DF aderirem à alíquota 0% (zero por cento) do IPVA para veículos de duas rodas de até 170 cilindradas. Não obstante, como a resolução não é impositiva (competência estadual), os Estados e DF devem aderir à alíquota, como o fez o Estado da Paraíba.

Outros estados, todavia, realizaram verdadeira concessão de isenção ao evento, justamente o que se propõe com o presente projeto de lei. Cita-se o Estado do Alagoas, que concedeu a isenção para veículos até 175 cilindradas através do PL n. 1.067 de 2022; e o Estado de Santa Catarina, cuja isenção é para veículos de duas ou três rodas de até 200 cilindradas (Lei estadual n. 13.920/06 Santa Catarina).

II. Justificativa social e econômica

O Projeto de Lei visa a concessão de isenção para veículos de duas rodas, de fabricação nacional, de até 175 cilindradas, de propriedade de pessoa natural, desde que o beneficiário não possua mais de um veículo registrado em seu nome.

A população que se enquadra na tipificação acima é aquela constante nas classes C, D e E da sociedade, haja vista que utilizam o veículo para trabalhar (moto entregador, moto táxi e outros) ou para transporte pessoal, não adquirindo veículos automotores em geral pelo elevado custo.

O Projeto de Lei influencia diretamente na economia nacional porque coloca como condição para isenção que o veículo de duas rodas seja produzido na República Federativa do Brasil, promovendo o aumento do emprego, da industrialização e da sustentabilidade nacional.

Conforme dados da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), a produção dos veículos de duas rodas, após a pandemia (2020), cresceu exponencialmente (Documento anexo). Somente no Polo Industrial de Manaus (PIM), passou de 14 empresas do setor de duas rodas em 2020 para 27 empresas em 2021, aumentando o faturamento de 14,7 bilhões em 2020 para 20,0 bilhões em 2021 e o emprego de 13.931 pessoas em 2020 para 14.546 pessoas em 2022.

A aquisição de insumos é fundamental para a fabricação dos veículos de duas rodas, compondo-se de 49,5% de Aço Carbono, 21,9% de Alumínio, 12,0% de Cobre, 5,3% de Plástico e 5,0% de Borracha. A alta na produção dos veículos provoca de igual forma o aumento da econômica nos

setores primários, crescendo a economia e o emprego.

A distribuição geográfica de vendas no varejo, coloca a região Centro-Oeste com 9,8% das vendas dos veículos de duas rodas. Embora o Estado de Mato Grosso do Sul tenha passado por aumento de vendas de 14.438 motos em 2020 para 16.933 motos em 2021, possui somente 1,75% da distribuição geográfica da frota de motocicletas nacional.

O incentivo fiscal busca desonerar a classe baixa, isentando o IPVA da população favorecida, proporcionando maior circulação de mercadoria e consequente arrecadação tributária (ICMS).

Pondera-se que o próprio Estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2022, promoveu campanha de anistia para motos de até 162 cilindradas, bastando o pagamento do licenciamento e IPVA do ano de 2022, "perdoando" toda a dívida dos anos anteriores.

Destarte, como o mercado consumidor reflete classes da categoria C, D e E, o elevado valor de licenciamento e IPVA promove a inadimplência da população mais baixa, levando a dívidas cujo valor muitas vezes extrapola o valor do próprio veículo de duas rodas, tornando-se impagável.

Todos esses fatores remontam que a arrecadação do IPVA é pequena comparado ao benefício social e econômico, inclusive com o aumento da circulação dos veículos no Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta nas estatísticas do Detran-MS (Documento anexo), para elucidação, o veículo Honda 150 Titan corresponde a 0,82% do total da frota de Mato Grosso do Sul.

Com base no exposto, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, encontrando-se acostado Documentos Estatísticos do Detran-MS e da ABRACICLO.

RAFAEL TAVARES

Deputado Estadual